



<b>PROCESSO</b>	<b>32.752-2/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE PREVIDÊNCIA</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD</b> Prefeito Municipal
<b>PROCURADOR</b>	<b>LUIZ MÁRIO DE BARROS</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>EDUARDO BENJOINO FERRAZ</b> Secretário de Controle Externo de Previdência <b>KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE</b> Supervisora de Controle Externo de RPPS <b>SILVIO SILVA JÚNIOR</b> Auditor Público Externo
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA</b>

### DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaciara, sob responsabilidade do Senhor Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito, em razão de suposta irregularidade relacionada ao atraso nos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara - PREV-JACI, durante o exercício de 2019.

No relatório preliminar (Documento Digital 282717/2019), a Secex assinalou a existência de uma irregularidade de natureza grave, que foi atribuída ao Senhor Abduljabar Galvin Mohammad:

<b>Responsável</b>	<b>Irregularidade</b>	<b>Descrição do fato</b>
<b>Abduljabar Galvin Mohammad</b> Prefeito Municipal	<b>JB 01 - Despesa_Grave.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).	Existência de atraso no repasse de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara-MT, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas no total de <b>R\$ 42.604,61</b> que devem ser atualizados da data de seus respectivos recolhimentos até





		a data dos seus efetivos ressarcimentos, conforme a Resolução de Consulta nº 69/2011 – TCE/MT e Súmula nº 01/2013, sendo o custeio de obrigação do gestor que deu causa ao atraso.
--	--	--

Diante disso, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, o Senhor Abduljabar Galvin Mohammad foi citado por meio do Ofício 23/2020/GCS/LHL, e apresentou manifestação defensiva conforme Documento Digital 42784/2020.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secex de Previdência que, por sua vez, emitiu relatório técnico complementar (Documento Digital 178021/2020), e anexou cópia do Ofício expedido ao Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, no qual solicitou-se documentos e informações referentes aos atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias, bem como os comprovantes bancários relativos ao pagamento dos juros incidentes (Documento Digital 171677/2020), e a resposta à notificação encaminhada, informando atrasos que perfazem montante acima de noventa mil reais (Documento Digital 171678/2020).

A equipe de auditoria manteve então a irregularidade atribuída ao Responsável, alterando a descrição dos fatos:

Responsável	Irregularidade	Descrição do fato
<b>Abduljabar Galvin Mohammad</b> Prefeito Municipal	<b>JB 01 – Despesa_Grave.</b> Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).	Pagamento de juros e/ou multas em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, no valor de <b>R\$ 90.623,63</b> (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), relacionada às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 à Nov/19.

Ao final, a área técnica fez as seguintes propostas de encaminhamento:

a) conversão destes autos de Representação de Natureza Interna em Processo de Tomada de Contas, com fundamento no artigo 149-A do Regimento Interno TCE/MT, considerando a constatação de possível dano ao erário decorrente do pagamento de juros e multas em face do atraso nos repasses das contribuições previdenciárias; e





b) citação do Senhor Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito de Jaciara, com base nos artigos 256, § 1º, e 227, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifeste quanto à irregularidade apontada nos autos.

### É o relatório.

Conforme disposto nos artigos 149-A e 89, inciso III, do RITCE-MT, nos casos em que, no curso de qualquer fiscalização, forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário, o Relator poderá converter o processo de fiscalização em Tomada de Contas:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:  
[...]

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas;

Posto isso, consoante informado no relatório complementar, a equipe técnica constatou, por meio dos extratos de GRPC e bancários enviados pelo Gestor do PREV-JACI, registros de repasses em atraso das contribuições previdenciárias por parte do Executivo Municipal, e, se confirmada a irregularidade, o erário poderá ter sofrido danos que somados alcançam valor superior a noventa mil reais, a título de juros e multa.

Assim, verifica-se que a situação em apreço comporta a conversão da presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas.

Diante do exposto, em consonância com a sugestão da Equipe Técnica, **CONVERTO** este processo de Representação de Natureza Interna em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com a finalidade de promover a apuração dos fatos, a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis, conforme autoriza os





artigos 89, inciso III e 230, do RITCE-MT.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, **CITE-SE** o Senhor **Abduljabar Galvin Mohammad**, bem como seu procurador devidamente constituído nos autos, Senhor **Luiz Mário de Barros**, para que se manifestem sobre a irregularidade constante no relatório técnico complementar elaborado pela Secex (Documento Digital 178021/2020, cópia anexa), no prazo de **15 dias úteis**, na forma dos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos, e artigo 263, todos da Resolução TCE-MT 14/2007.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará a REVELIA para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007, e que nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2012-TP, decorrido o prazo de cinco dias sem a leitura da comunicação oficial por aqueles citados via Protocolo Virtual, ficará certificado o seu recebimento.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para que proceda as alterações no Sistema CONTROL-P, ajustando os campos “Assunto” e “Palavra Chave” para “Tomada de Contas Ordinária”, bem como fazendo constar no campo “Descrição”: “Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades nos atrasos dos repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara - PREV-JACI, durante o exercício de 2019”.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o decurso do prazo regimental.

Cuiabá, 11 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira**

Conselheiro Substituto

Relator

